

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 68/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 119566

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DPO Consultoria em Engenharia Ltda., evento (SISLOG [406757](#)), com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 68/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução dos serviços de implantação da Rodovia do Boi, trecho Entr. GO-173 / Entr. GO-528, com extensão aproximada de 70,72 km.

A impugnante, em síntese, apresenta os seguintes apontamentos:

- (i) alegadas inconsistências relacionadas ao orçamento referencial, abrangendo questionamentos acerca da divergência de valores, da metodologia adotada para composição do BDI e de outros aspectos financeiros da contratação;
- (ii) alegadas inconsistências relacionadas ao anteprojeto de engenharia, às especificações técnicas e aos demais elementos técnicos disponibilizados pela Administração para subsidiar a elaboração das propostas;
- (iii) questionamentos acerca da matriz de alocação de riscos, especialmente quanto à distribuição objetiva das responsabilidades entre a Administração e a futura contratada;
- (iv) questionamentos relacionados às disposições contratuais aplicáveis à execução do objeto, abrangendo alegações relativas aos prazos, à sistemática de medição, às sanções contratuais e aos demais marcos de execução.
- (v) questionamentos acerca de outros dispositivos do edital e de seus anexos que, em seu entendimento, demandariam esclarecimentos ou adequações.

Requer, ao final, a retificação do edital, com posterior republicação e reabertura de prazo.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 A presente manifestação restringe-se à análise dos argumentos técnicos de mérito suscitados pela impugnante, cabendo ao Agente de Contratação a apreciação dos pressupostos de admissibilidade da impugnação.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. Alegadas inconsistências relacionadas ao orçamento referencial, abrangendo questionamentos acerca da divergência de valores, da metodologia adotada para composição do BDI e de outros aspectos financeiros da contratação

2.1.1. Da alegada divergência entre os valores constantes do Termo de Referência e do Volume 4 – Orçamento

A Impugnante sustenta que o Termo de Referência estima o valor da obra em R\$ 227.715.599,06, com data-base T325 (dezembro/2025), enquanto o Volume 4 – Orçamento apresenta o montante de R\$ 227.174.199,58, elaborado com data-base T319 (outubro/2025). Afirma que a ausência de memória de cálculo da atualização comprometeria a consistência e a rastreabilidade do orçamento estimado, em afronta aos arts. 18, § 1º, inciso VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Volume 4 – Orçamento integra o anteprojeto de engenharia e corresponde ao orçamento elaborado durante a fase de desenvolvimento do empreendimento, não se confundindo com o orçamento referencial adotado pela Administração para fins da presente licitação. O valor estimado da contratação decorre do orçamento elaborado pela GOINFRA para instrução do certame, ao passo que os valores constantes do Volume 4 refletem o orçamento desenvolvido no âmbito do anteprojeto de engenharia.

Por essa razão, o orçamento referencial disponibilizado aos licitantes não se restringe ao conteúdo do Volume 4 – Orçamento. Juntamente com o instrumento convocatório, a Administração disponibilizou o conjunto de documentos que compõem o orçamento estimado da contratação, incluindo o Resumo do Orçamento T325, as composições orçamentárias T325 e T328, os arquivos editáveis, o

demonstrativo de preços dos produtos asfálticos, as planilhas de administração local, canteiro de obras e mobilização, bem como a Nota Técnica nº 13, documentos que evidenciam as premissas, os critérios técnicos e as referências adotadas para a elaboração do orçamento referencial.

Nesse contexto, verifica-se que o valor constante do Termo de Referência corresponde ao orçamento referencial adotado pela Administração para a presente licitação, enquanto o valor apontado pela Impugnante refere-se ao orçamento integrante do anteprojeto de engenharia. A análise promovida pela Impugnante, entretanto, desconsidera que o instrumento convocatório disponibilizou aos licitantes não apenas o Volume 4 – Orçamento, mas todo o conjunto de documentos que compõem o orçamento referencial da contratação. Esses documentos, analisados de forma integrada, permitem identificar as premissas, os critérios técnicos e a metodologia adotada pela Administração para a formação do orçamento estimado, proporcionando aos licitantes condições suficientes para compreender sua composição e elaborar suas propostas.

Importa destacar, ainda, que a existência de informações constantes em documentos distintos da fase preparatória, por si só, não caracteriza inconsistência do orçamento referencial. Para que se configure afronta aos arts. 18, § 1º, inciso VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021, seria necessária a demonstração de incompatibilidade capaz de comprometer a confiabilidade do orçamento estimado ou de impedir a adequada formulação das propostas, circunstância que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, a documentação disponibilizada pela Administração possibilita a rastreabilidade do orçamento estimado, permitindo identificar as bases técnicas adotadas para sua composição e assegurando transparência suficiente para a elaboração das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e do planejamento que regem as contratações públicas.

2.1.2. Da metodologia adotada para composição do BDI

A Impugnante sustenta que o orçamento referencial adota BDI diferenciado de 18,98% para os serviços asfálticos, em contraposição ao percentual de 27,21% aplicado aos demais serviços, alegando que não foi disponibilizada a composição analítica correspondente. Com fundamento no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 2.369/2011, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, requer a juntada das planilhas analíticas completas.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a adoção de percentuais distintos de BDI para grupos específicos de serviços não configura, por si só, qualquer irregularidade, desde que observados os critérios técnicos aplicáveis à composição dos custos indiretos.

No que se refere à alegação de ausência da composição analítica, verifica-se que a GOINFRA disponibiliza, em seu sítio eletrônico oficial, demonstrativo contendo a composição do BDI estimado para obras rodoviárias e do BDI reduzido, no qual são discriminados, de forma individualizada, os componentes considerados na formação dos respectivos percentuais, abrangendo Administração Central, Lucro, Despesas Financeiras, Seguros e Garantias, Riscos, Tributos e a fórmula utilizada para obtenção dos índices aplicados.

O referido demonstrativo registra, ainda, que a metodologia adotada observa os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, expressamente indicado no próprio documento, bem como as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 68/2025-GOINFRA, evidenciando os critérios técnicos empregados na composição do BDI.

Assim, não procede a alegação de ausência de composição analítica, uma vez que os elementos necessários à verificação da metodologia adotada pela Administração encontram-se disponibilizados para consulta pública no sítio eletrônico oficial da GOINFRA, possibilitando aos interessados a identificação dos componentes considerados na formação dos percentuais aplicados ao orçamento referencial. Desse modo, não há que se falar em necessidade de juntada de documentação adicional ou de retificação do edital quanto ao ponto impugnado.

2.1.3. Da consistência e rastreabilidade do orçamento referencial

As alegações formuladas pela Impugnante quanto à consistência do orçamento referencial também não merecem prosperar.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, a Administração disponibilizou aos licitantes os documentos técnicos que compõem o orçamento referencial da contratação, permitindo a identificação das premissas, dos critérios técnicos e da metodologia adotada para sua elaboração.

Assim, não se verifica afronta aos arts. 18, §1º, inciso VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021, tampouco fundamento para concluir pela ausência de consistência ou rastreabilidade do orçamento estimado.

2.2 alegadas inconsistências relacionadas ao anteprojeto de engenharia, às especificações técnicas e aos demais elementos técnicos disponibilizados pela Administração para subsidiar a elaboração das propostas;

2.2.1. Da alegada hierarquia normativa entre as normas da ABNT e as especificações da GOINFRA/DNIT (T-1)

A Impugnante sustenta que o item 5.2.1, inciso VII, do Termo de Referência estabelece indevida subordinação das normas da ABNT às normas da GOINFRA e do DNIT, requerendo a inclusão de ressalva expressa quanto à prevalência das normas da ABNT.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a interpretação conferida pela Impugnante ao disposto no item 5.2.1, inciso VII, do Termo de Referência não corresponde ao seu efetivo alcance. O item 5.2.1 estabelece expressamente que os projetos deverão observar, dentre outros

referenciais técnicos, as Especificações de Serviços da GOINFRA, as Instruções de Projeto da GOINFRA, as normas técnicas da ABNT, as normas do DNIT e os demais referenciais técnicos aplicáveis ao objeto, evidenciando que tais normas e especificações integram, de forma conjunta, o conjunto normativo da contratação.

Nesse contexto, a previsão constante do inciso VII não afasta a aplicação das normas da ABNT, tampouco autoriza a adoção de soluções incompatíveis com os requisitos técnicos aplicáveis ao objeto. O referido dispositivo estabelece critério para solução de eventual conflito entre os referenciais técnicos previstos no próprio Termo de Referência, conferindo uniformidade aos parâmetros técnicos adotados pela Administração para a análise e aprovação dos projetos, sem afastar a observância das normas técnicas expressamente previstas para a contratação.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre o disposto no item 5.2.1, inciso VII, do Termo de Referência e os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 invocados pela Impugnante, uma vez que a referida disposição não exclui a observância das normas da ABNT, limitando-se a disciplinar o tratamento de eventual conflito entre os referenciais técnicos expressamente previstos para a contratação.

2.2.2. Dos alegados questionamentos relativos aos quantitativos e às informações técnicas

A Impugnante sustenta a existência de inconsistências entre documentos integrantes do edital quanto aos quantitativos previstos para determinados serviços, afirmando que tal circunstância geraria insegurança quanto à correta interpretação das obrigações contratuais e à elaboração de propostas uniformes. Ao final, requer que a Administração esclareça as supostas divergências, indicando expressamente qual documento deverá prevalecer.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a Impugnante não individualiza quais quantitativos, serviços ou documentos apresentariam as alegadas divergências, limitando-se a formular alegação genérica, sem indicar, de forma objetiva, quais incompatibilidades efetivamente comprometeriam a compreensão do objeto ou a elaboração das propostas.

Cumprir destacar que a presente contratação foi instruída com conjunto de documentos técnicos disponibilizados juntamente com o edital, compreendendo o Termo de Referência, o anteprojeto de engenharia e seus respectivos volumes, estudos técnicos, memoriais, notas técnicas, projetos, planilhas orçamentárias, composições de custos, cronograma físico-financeiro, arquivos editáveis e os demais anexos que integram o procedimento licitatório. Considerados de forma conjunta, tais documentos fornecem aos licitantes os elementos técnicos necessários à adequada compreensão do objeto, à correta caracterização da contratação e à elaboração de suas propostas.

Os documentos técnicos que instruem o procedimento licitatório possuem funções específicas e complementares, integrando um único conjunto documental destinado à caracterização do objeto da contratação. Assim, a comparação entre documentos elaborados para finalidades distintas deve considerar o contexto em que foram produzidos e a finalidade específica de cada um, não sendo possível concluir pela existência de inconsistência apenas a partir da análise isolada de trechos constantes de documentos diversos, sem a demonstração objetiva de incompatibilidade entre as informações neles contidas.

Ademais, as alegações apresentadas não evidenciam incompatibilidades concretas capazes de comprometer a compreensão do objeto, restringir a competitividade do certame ou impedir a formulação das propostas. Desse modo, não se verifica a necessidade da providência requerida pela Impugnante, porquanto não foram objetivamente identificadas divergências que justifiquem o estabelecimento de critério de prevalência entre os documentos técnicos disponibilizados pela Administração.

Dessa forma, não se constata qualquer irregularidade nos documentos técnicos que instruem o procedimento licitatório, permanecendo hígidas as disposições constantes do edital e de seus anexos.

2.2.3. Das alegações relativas às memórias de cálculo e aos elementos técnicos disponibilizados

A Impugnante sustenta que os quantitativos constantes do orçamento referencial não estariam acompanhados de memórias de cálculo suficientemente detalhadas, circunstância que impediria a validação dos quantitativos, a conferência dos critérios adotados, a identificação de eventuais omissões e a adequada avaliação dos riscos financeiros da contratação. Afirma, ainda, que tal situação comprometeria a auditabilidade do orçamento e a competitividade do certame, requerendo, ao final, a disponibilização integral das memórias de cálculo correspondentes aos quantitativos constantes do orçamento referencial.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Os documentos técnicos disponibilizados pela Administração contemplam os elementos necessários à conferência dos quantitativos constantes do orçamento referencial. Nesse contexto, o Volume 1 do Anteprojeto de Engenharia apresenta os estudos, os parâmetros técnicos adotados para o dimensionamento dos serviços e os quantitativos correspondentes, possibilitando aos licitantes verificar a compatibilidade entre os quantitativos previstos e as soluções adotadas para o empreendimento.

Embora os cálculos aritméticos não estejam demonstrados individualmente para cada item, os dados disponibilizados permitem aos licitantes realizar a conferência dos quantitativos e verificar sua compatibilidade com as soluções projetadas. Assim, não se exige que a memória de cálculo apresente o desenvolvimento individualizado de cada operação matemática, sendo suficiente a disponibilização dos elementos técnicos que possibilitem a reprodução dos cálculos e a verificação da aderência dos quantitativos ao projeto.

Dessa forma, conclui-se que os documentos disponibilizados pela Administração contêm elementos suficientes para possibilitar a conferência e a validação dos quantitativos orçamentários, inexistindo fundamento para acolhimento da impugnação quanto ao ponto.

2.2.4. Da suficiência dos elementos técnicos disponibilizados pela Administração

A Impugnante sustenta, em síntese, que os elementos técnicos disponibilizados pela Administração seriam insuficientes para subsidiar a elaboração das propostas, comprometendo a adequada compreensão do objeto e a avaliação dos riscos inerentes à contratação.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, a presente licitação foi instruída com conjunto abrangente de documentos técnicos, disponibilizados juntamente com o edital, compreendendo o Termo de Referência, o anteprojeto de engenharia, seus respectivos volumes, estudos técnicos, memoriais, notas técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos, cronograma físico-financeiro, arquivos editáveis e os demais anexos integrantes do procedimento licitatório.

Tais documentos, considerados de forma integrada, fornecem aos licitantes os elementos necessários à adequada compreensão do objeto, à identificação das premissas adotadas pela Administração e à elaboração de propostas técnicas e comerciais compatíveis com as exigências do certame.

Cumpram ressaltar que a presente licitação adota o regime de contratação integrada, no qual o anteprojeto de engenharia constitui o documento técnico destinado a caracterizar a obra e estabelecer os parâmetros, requisitos de desempenho e diretrizes que deverão ser observados pela futura contratada na elaboração dos projetos básico e executivo, conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021. Não se exige, portanto, que a Administração disponibilize projeto básico ou projeto executivo previamente concluídos, justamente porque tais atividades integram o objeto da contratação.

Nesse contexto, não se verifica qualquer insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados, tampouco demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à formulação das propostas.

Dessa forma, conclui-se que a documentação disponibilizada pela Administração atende às exigências legais e fornece aos interessados os subsídios técnicos necessários à participação no certame, não havendo fundamento para acolhimento da impugnação quanto ao ponto.

2.3. Dos questionamentos acerca da matriz de alocação de riscos

A Impugnante sustenta que a matriz de alocação de riscos constante dos anexos do edital conteria disposições genéricas, ambiguidades e hipóteses de transferência à futura contratada de riscos que não estariam sob sua esfera de controle. Afirma que tal circunstância comprometeria a finalidade da matriz de riscos, acarretaria a elevação dos preços ofertados e contrariaria o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a revisão integral da matriz de riscos.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a Impugnante formula alegações de caráter genérico, sem identificar objetivamente quais eventos de risco teriam sido indevidamente alocados ou quais disposições da matriz apresentariam as alegadas ambiguidades capazes de comprometer a execução contratual ou o equilíbrio da avença.

Cumpram destacar que a matriz de alocação de riscos foi elaborada considerando as características específicas da presente contratação integrada e contempla, de forma individualizada, a identificação dos eventos de risco, suas consequências, a alocação da responsabilidade entre a Administração e a futura contratada, bem como as respectivas medidas de prevenção e ações de contingência. Trata-se, portanto, de instrumento estruturado para conferir objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à execução contratual.

Verifica-se, ainda, que a matriz não se limita à indicação abstrata dos riscos, estabelecendo, para cada evento identificado, os respectivos mecanismos de mitigação e as providências a serem adotadas caso o risco venha a se concretizar, evidenciando que a distribuição das responsabilidades foi realizada de forma específica e compatível com as peculiaridades do empreendimento.

Não basta a alegação genérica de que determinados riscos teriam sido atribuídos à futura contratada sem estarem sob sua esfera de controle para caracterizar eventual irregularidade da matriz de riscos. Para tanto, seria necessária a demonstração objetiva de quais eventos teriam sido incorretamente alocados e de que forma tal distribuição violaria o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, o que não ocorreu no presente caso.

Também não procede a alegação de que a matriz de riscos comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, a definição prévia e objetiva da distribuição dos riscos constitui mecanismo destinado justamente a proporcionar maior previsibilidade à execução contratual, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas com base nas mesmas premissas e nas mesmas regras de alocação de responsabilidades.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na matriz de alocação de riscos constante dos anexos do edital, a qual foi elaborada em conformidade com as características da presente contratação e disciplina, de forma objetiva, a distribuição das responsabilidades entre as partes, inexistindo fundamento para acolhimento da impugnação quanto ao ponto.

2.4. Dos questionamentos relacionados às disposições contratuais aplicáveis à execução do objeto

2.4.1. Dos alegados questionamentos relativos aos prazos previstos para elaboração dos projetos e execução do objeto (C-1)

A Impugnante sustenta que o item 3.8 do Termo de Referência apresentaria contradição ao estabelecer prazo total de 25 (vinte e cinco) meses para execução do contrato, ao mesmo tempo em que prevê 6 (seis) meses para elaboração do projeto executivo e 24 (vinte e

quatro) meses para execução da obra, afirmando que a soma dos prazos resultaria em 30 (trinta) meses. Aduz, ainda, existir incompatibilidade com as demais disposições do Termo de Referência relativas ao cronograma de execução.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

O item 3.8 do Termo de Referência estabelece expressamente que o prazo total de execução do contrato é de 25 (vinte e cinco) meses, contados da emissão da ordem de serviço e observadas as disposições do cronograma físico-financeiro aprovado, compreendendo 6 (seis) meses destinados à elaboração do projeto executivo e 24 (vinte e quatro) meses destinados à execução da obra.

A interpretação conferida pela Impugnante parte da premissa de que tais prazos seriam sucessivos, hipótese que não encontra respaldo na documentação que instrui a contratação. Tratando-se de contratação integrada, a elaboração dos projetos e a execução da obra são planejadas de forma coordenada, admitindo o desenvolvimento concomitante de etapas compatíveis, conforme previsto no cronograma físico-financeiro disponibilizado pela Administração.

Com efeito, o cronograma físico-financeiro evidencia que o Projeto Executivo possui execução prevista nos seis primeiros meses da contratação, ao passo que diversos serviços da obra iniciam sua execução antes do encerramento dessa etapa, demonstrando que os prazos não são cumulativos, mas parcialmente sobrepostos, razão pela qual o prazo global de 25 (vinte e cinco) meses mostra-se compatível com a programação da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o prazo global estabelecido no Termo de Referência e o cronograma físico-financeiro da contratação, inexistindo fundamento para acolhimento da impugnação quanto ao ponto.

2.4.2. Da alegada dupla penalização decorrente da sistemática de medição ajustada e da matriz de sanções (C-2)

A Impugnante sustenta que a utilização dos indicadores de desempenho – Indicador de Prazo (I.P.) e Indicador de Qualidade (I.Q.) – tanto na sistemática de Medição Ajustada, prevista no item 8.7 do Termo de Referência, quanto na Matriz de Sanções, disciplinada no item 7.9, configuraria hipótese de dupla penalização (*bis in idem*). Ao final, requer a inclusão de regra expressa vedando a cumulação dos efeitos decorrentes da aplicação desses mecanismos.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a premissa adotada pela Impugnante decorre da indevida equiparação entre institutos que possuem natureza jurídica e finalidades distintas.

A sistemática de Medição Ajustada prevista no item 8.7 do Termo de Referência constitui mecanismo destinado exclusivamente à aferição da remuneração da contratada, mediante a aplicação de fatores de avaliação relacionados ao desempenho na execução dos serviços, considerando o Indicador de Prazo (I.P.) e o Indicador de Qualidade (I.Q.). Trata-se, portanto, de critério de medição e pagamento vinculado à performance contratual, não se confundindo com o exercício do poder sancionador da Administração.

O próprio Termo de Referência afasta expressamente a interpretação sustentada pela Impugnante. Com efeito, o item 8.7.7.2 dispõe que "não é objeto das equações deste tópico a aplicação de penalidades e sanções (...), mas tão somente de ajustes diretos na medição em função da performance do contratado (...), gerando critério de pagamento, não tratando de sanção contratual". Assim, resta evidenciado que a Medição Ajustada possui natureza de critério de remuneração, e não de sanção administrativa.

Diversamente, a Matriz de Sanções prevista no item 7.9 do Termo de Referência disciplina as infrações administrativas, as penalidades aplicáveis e os critérios para sua dosimetria, observando o regime sancionatório estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Embora também utilize indicadores de desempenho para fins de gradação das penalidades, sua finalidade é diversa daquela atribuída à Medição Ajustada, uma vez que se destina à responsabilização administrativa da contratada pelo descumprimento das obrigações contratuais.

Desse modo, a utilização dos mesmos indicadores objetivos de desempenho em institutos distintos não caracteriza dupla penalização, uma vez que cada mecanismo produz efeitos jurídicos próprios e atende a finalidades diversas. Enquanto a Medição Ajustada estabelece critério para definição da remuneração da contratada em função do desempenho obtido na execução contratual, a Matriz de Sanções disciplina a aplicação de penalidades administrativas decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais.

Diante do exposto, verifica-se que os mecanismos impugnados possuem finalidades distintas e produzem efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a utilização dos mesmos indicadores de desempenho não caracteriza dupla penalização, inexistindo fundamento para acolhimento da impugnação quanto ao ponto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela Impugnante e considerando os documentos que instruem a fase preparatória da contratação, conclui-se que não foram demonstrados vícios de legalidade, inconsistências técnicas ou irregularidades capazes de comprometer a validade das disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 68/2026 e de seus anexos.

A análise realizada demonstra que:

a) o orçamento referencial foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo composto por conjunto de documentos técnicos disponibilizados aos licitantes, os quais permitem a identificação das premissas, dos critérios e da metodologia

adotados para sua elaboração;

b) a divergência apontada entre o valor constante do Termo de Referência e aquele consignado no Volume 4 – Orçamento decorre da comparação entre documentos que possuem finalidades distintas, uma vez que o Volume 4 integra o anteprojeto de engenharia, enquanto o orçamento referencial da licitação é composto pelo conjunto de documentos elaborados pela Administração para instrução do certame;

c) a adoção de BDI diferenciado para determinados grupos de serviços encontra-se tecnicamente justificada, sendo que as respectivas composições, premissas e metodologia de cálculo encontram-se disponibilizadas para consulta pública no sítio eletrônico oficial da GOINFRA;

d) o anteprojeto de engenharia e os demais documentos técnicos disponibilizados pela Administração atendem às exigências legais aplicáveis ao regime de contratação integrada, fornecendo elementos suficientes para a adequada compreensão do objeto e para a elaboração das propostas;

e) não foram demonstradas incompatibilidades concretas entre os documentos técnicos disponibilizados, tampouco insuficiência de informações capaz de comprometer a competitividade do certame ou a formulação das propostas;

f) os documentos técnicos disponibilizados pela Administração fornecem os elementos necessários à conferência dos quantitativos constantes do orçamento referencial, possibilitando aos licitantes verificar os critérios adotados pela Administração, não se constatando a alegada insuficiência das memórias de cálculo;

g) a cláusula do Termo de Referência relativa ao tratamento de eventual conflito entre referenciais técnicos não afasta a observância das normas da ABNT, limitando-se a estabelecer critério de uniformização para análise e aprovação dos projetos pela Administração;

h) a matriz de alocação de riscos foi elaborada de forma objetiva, contemplando a identificação dos eventos de risco, a distribuição das responsabilidades entre as partes e as respectivas medidas de prevenção e contingência, não tendo sido demonstrada qualquer inadequação em sua estrutura ou conteúdo;

i) o prazo global de 25 (vinte e cinco) meses para execução da contratação mostra-se compatível com o cronograma físico-financeiro, uma vez que a elaboração dos projetos e a execução da obra desenvolvem-se de forma parcialmente concomitante, característica inerente ao regime de contratação integrada;

j) a sistemática de Medição Ajustada possui natureza de critério de medição e pagamento, ao passo que a Matriz de Sanções integra o regime de responsabilização contratual, inexistindo identidade de finalidade ou configuração de dupla penalização (*bis in idem*).

Dessa forma, conclui-se que as alegações apresentadas pela Impugnante não demonstram a existência de irregularidades capazes de justificar a retificação do edital ou de seus anexos, razão pela qual não há fundamento jurídico ou técnico para acolhimento da presente impugnação.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos técnicos de competência desta Diretoria:

a) manifesta-se pelo **não acolhimento das alegações** apresentadas pela Impugnante, pelos fundamentos expostos nesta manifestação; e

b) manifesta-se pela **manutenção integral dos termos do Edital** da Concorrência Eletrônica nº 68/2026 e de seus anexos.

Ao Agente de Contratação, para decisão e prosseguimento do certame.